

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

**(Apensados: PL nº 6.086, de 2009, e PL nº 6.116, de 2009)**

*Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.*

**Autor:** Deputado ROBERTO BRITTO

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.771, de 2009, visa regulamentar a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

*Em sua justificação, o autor alega que o tema da proposição em questão tem sido preocupação de vários parlamentares na atual e em legislaturas anteriores, e tem por objetivo a regulamentação da atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins, cuidando de atender a demanda de importante e numerosa classe de trabalhadores de nosso país, que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas.*

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei, de autoria do Deputado Nelson Bornier:

- **PL n.º 6.086, de 2009**, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Estética Capilar e Visagismo;
- **PL n.º 6.116, de 2009**, que dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

No projeto principal, o art. 1º determina que, nos termos da lei, fica reconhecida e regulamentada a atividade de cabeleireiro autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

Por seu turno, o seu art. 2º estabelece que, para o exercício dessas atividades, fazem-se necessários a formação, o treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas. No entanto, o § 1º do mesmo artigo ressalva que os profissionais que, na data da publicação da lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, ficam dispensados de cumprir o referido requisito.

Também dispõe o § 2º do art. 2º que os profissionais que possuírem diplomas ou certificados expedidos em países estrangeiros poderão exercer as suas atividades correlatas, desde que a documentação de habilitação seja validada pelo órgão competente no Brasil, na forma da legislação em vigor.

O art. 3º dispõe que a comprovação do exercício dessas atividades para os fins do § 1º do art. 2º deve ser feita mediante declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Já o art. 4º determina que os profissionais de que trata a proposição deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza, nos estabelecimento, além de cuidarem da esterilização de materiais e utensílios

utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, o art. 5º prevê que se aplicam aos cabeleireiros profissionais autônomos as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Estamos totalmente de acordo com os termos do projeto principal, que pretende regulamentar tão valorosas e antigas profissões, cujos trabalhadores lutam há anos para terem suas atividades regulamentadas por lei.

Porém não podemos concordar com o artigo 5º da proposição principal que manda aplicar a esses profissionais as normas constantes da CLT, o qual excluiremos no substitutivo anexo pelas seguintes razões.

Esse dispositivo está em desacordo com o art. 1º da proposição que reconhece a condição de autônomo desses trabalhadores. Ou seja, laboram por conta própria, não possuem empregadores e não exercem trabalho subordinado. Em suma, não são empregados, assim definidos pela CLT:

*“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

.....”

Percebemos que, na maioria das vezes, os profissionais a que se refere o projeto principal são trabalhadores autônomos que, em determinadas situações, a exemplo dos barbeiros e dos cabeleireiros, constituem um pequeno empreendimento e estabelecem-se, para os efeitos fiscais, como microempresários, podendo, inclusive, contratar alguns empregados.

São os que, agora, com a promulgação da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, passaram a ser denominados de microempreendedores individuais, figura jurídica constante do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esse Estatuto foi instituído pela Lei Complementar n.<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006, que, com a inclusão de dispositivos pela Lei Complementar n.<sup>º</sup> 128, de 2008, incorporou um instrumento que simplifica a formalização de atividades econômicas exercidas pelos trabalhadores autônomos ou por conta própria.

Trata-se do disposto no § 1<sup>º</sup> do art. 18-A da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 128, de 2006, que considera Microempreendedor Individual – MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei n.<sup>º</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00. Ao se formalizarem, nos termos desta lei complementar, os microempreendedores poderão se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, possuir licença especial para funcionamento de atividade e contar com cobertura da Previdência Social.

Os projetos de lei apensados são semelhantes em sua essência, bem como em relação ao projeto principal. Todavia o PL n.<sup>º</sup> 6.086, de 2009, inova quanto à denominação da atividade de cabeleireiro ao intitulá-la de Estética Capilar e Visagismo.

Na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades previstas nos projetos estão elencadas no grupo denominado como *TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO E HIGIENE*.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4.771, de 2009, e dos apensados PL n.<sup>º</sup> 6.086 e PL n.<sup>º</sup> 6.116, ambos de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.771, 6.086 E 6.116, TODOS DE 2009**

Regulamenta as atividades profissionais de Estética Capilar, Visagismo, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquiador e Depitador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as atividades profissionais de Estética Capilar, Visagismo, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquiador e Depilador, atendidas as exigências nela previstas.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta lei serão exercidas pelos profissionais:

I – portadores de diploma de curso de habilitação, fornecido por instituições de ensino reconhecidas por lei;

II – portadores de diploma de habilitação, fornecido por instituição de ensino estrangeira, revalidado nos termos da lei; ou

III – que estejam exercendo a atividade profissional há mais de um ano, na data da publicação da lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante declaração fornecida pelo sindicato ou associação da categoria profissional ou de três profissionais estabelecidos há mais de três anos.

Art. 3º As atividades de Estética Capilar, Visagismo, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquiador e Depilador poderão ser exercidas por profissionais na condição de trabalhador autônomo, de empregador e de empregado, nos termos das leis específicas que regulamentam essas formas de trabalho.

Parágrafo único. No exercício das atividades previstas no *caput* deste artigo, os profissionais são responsáveis, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo uso inadequado de produtos químicos utilizados em técnicas capilares e pela inobservância das normas sanitárias, de acordo com a regulamentação dos órgãos públicos de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador das profissões.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO  
Relator